



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.001551/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.247 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente PROCESSA TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL. GFIP. CAMPOS NÃO RELACIONADOS A FATOS GERADORES.

Os campos da GFIP “Outras Entidades” e “CNAE-FISCAL” não são impactados pelo fato de ser a empresa optante pelo Simples Federal, eis que versam sobre dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

SÚMULA CARF Nº 28. VINCULANTE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 81/87) interposto em face de decisão (e-fls. 72/76) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.195.106-2 (e-fls. 02/06) de multa por ter a empresa apresentado a declaração a que se refere a Lei n. 8.212,

de 1991, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 1997, com informações incorretas ou omissas, considerando-se mais benéfico o art. 32-A, inciso II, da Lei n. 8.212, de 1991, acrescentado pela MP n. 449, de 2008 (Código de Fundamento Legal - **CFL 78**), no valor de R\$ 480,00 (2004: 11 competências x R\$ 20,00; e 2005: 13 competências x R\$ 20,00), cientificado em 31/12/2008 (e-fls. 02). Os Relatórios Fiscais constam das e-fls. 07/09, merecendo destaque:

1.5. A empresa entregou novas GFIPs, durante a ação fiscal, espontaneamente (...)

2. Mediante citação de item 1.5, informamos que a empresa deixou de retificar 04 (quatro campos): RAT, Outras Entidades, Opção Simples e CNAE FISCAL, para todo o período da atividade, ou seja: 03/2004 a 13º/2004 e 01/2005 a 13º/2005 e também os campos relativos à retenção para as competências: 13º/2004, 03, 04 e 13º/2005. Face ao exposto, verificamos a incidência de 05 (cinco) campos incorretos para as competências: 13º/2004 e 03, 04 e 13º/2005 e de 04 (quatro) campos incorretos para as demais competências. Portanto, em nenhuma das competências, tanto em 2004 quanto em 2005; a quantidade de campos com informações incorretas, ultrapassou a 10 (dez) campos.

3. Cálculo do valor da multa: '

- 2004: 11 competências x R\$ 20,00 = R\$ 220,00

- 2005: 13 competências x R\$ 20,00 = R\$ 260,00

4. Portanto, conforme item 1.1; considerando a metodologia de cálculo anterior e posterior à Medida Provisória n. 449 de 04.12.2008; aplicamos o método de cálculo de forma a obter o valor mais benéfico ao contribuinte. Multa aplicada no valor de R\$ 480,00 (Quatrocentos e oitenta reais).

Na impugnação (e-fls. 37/42), em síntese, se alegou:

(a) Manutenção do Simples.

(b) Inocorrência do crime de sonegação fiscal.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 72/76 e 100):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

APRESENTAR GFIP COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. Apresentar a empresa Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32-A, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, com redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 4 de dezembro de 2.008.

SIMPLES. EXCLUSÃO. A Fiscalização está autorizada a proceder com a autuação de empresa excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) por não ter declarado as contribuições patronais em GFIP mesmo que a exclusão tenha sido objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 21/12/2009 (e-fls. 79/80) e o recurso voluntário (e-fls. 81/87) interposto em 20/01/2010 (e-fls. 81), em síntese, alegando:

- (a) Simples. Em meados de 2008, a recorrente foi surpreendida com a notificação de sua exclusão por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 31, de 30 de junho de 2008, tendo apresentado manifestação de inconformidade. Estando pendente o julgamento, a recorrente está mantida no regime jurídico do Simples Nacional, fato que põe por terra a motivação do ato administrativo. Junta cópia da Manifestação de Inconformidade e certidão de estar sob o regime do Simples. Logo, o lançamento é nulo pelas provas excluírem a motivação da infração imputada (jurisprudência). Além disso, o crédito é inexigível, nos termos do art. 151, III, do CTN.
- (b) Inocorrência do crime de sonegação fiscal. A Lei Complementar n.º 123, de 2006, permite a opção pelo regime do Simples para as empresas que desenvolvam a atividade de instalação, reparo e manutenção de equipamentos de escritório e informática. Assim, não há que se falar em crime de sonegação fiscal.

Em face da Resolução n.º 2401-000.865, de 11 de março de 2021 (e-fls. 112/115), foram carreados aos autos os documentos de e-fls. 118/129, conforme despacho de e-fls. 130/131. Intimada (e-fls. 124 e 132/133; inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal), a empresa não se manifestou (e-fls. 134).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 21/12/2009 (e-fls. 79/80), o recurso interposto em 20/01/2010 (e-fls. 81) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Simples Federal. A recorrente argumenta que o lançamento não se sustenta por decorrer da exclusão do Simples pelo Ato Declaratório Executivo n.º 31, de 30 de junho de 2008.

A decisão recorrida havia reconhecido a pendência do processo administrativo n.º 15983.000555/2008-78 a veicular a lide em relação ao Ato Declaratório Executivo n.º 31, de 2008, mas consulta ao *comprot* na página do Ministério da Economia na *internet*¹ revelou:

Consulta de Processo

Dados Básicos Movimentos Posicionamentos

Dados do Processo

Número: 15983.000555/2008-78

Data de Protocolo: 11/06/2008

Documento de Origem: INFORMFISCAL Procedência:

Assunto: EXCLUSÃO - IMPOSTO ÚNICO SIMPLES

¹ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta.html>

Nome do Interessado: PROCESSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA • EPP
CNPJ: 05.991.756/0001-63
Tipo: Papel
Sistemas: Profisc: Não e-Processo: Não SIEF: Controlado pelo SIEF

Consulta de ProcessoDados Básicos **Movimentos** Posicionamentos

Data	Tipo	Sequência	Relação	Origem	Destino
14/09/2011	Arquivamento	12	27611	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
22/07/2011	Movimentação	11	10614	EQ ISENÇÕES RENUN FISC-SAORT-DRF-STS-SP	ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP
11/05/2011	Movimentação	10	10253	SETOR ARRECADAÇÃO COBRANCA-ARF-PGE-SP	EQ ISENÇÕES RENUN FISC-SAORT-DRF-STS-SP
30/03/2011	Movimentação	9	10172	EQ DE COBRANCA-SACAT-DRF-STS-SP	SETOR ARRECADAÇÃO COBRANCA-ARF-PGE-SP
21/03/2011	Movimentação	8	10435	PROTOCOLO DERAT-ABC-SP	EQ DE COBRANCA-SACAT-DRF-STS-SP
01/07/2010	Movimentação	7	11420	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SP1-SP	PROTOCOLO DERAT-ABC-SP
18/08/2008	Movimentação	6	10462	EQ ANALI REVISÃO LANCAM-SACAT-DRF-STS-SP	SERV CONTROLE DO JULGAMENTO-DRJ-SP1-SP
01/07/2008	Movimentação	5	10170	GABINETE-DRF-SANTOS-SP	EQ ANALI REVISÃO LANCAM-SACAT-DRF-STS-SP
26/06/2008	Movimentação	4	10333	EQ ANALI REVISÃO LANCAM-SACAT-DRF-STS-SP	GABINETE-DRF-SANTOS-SP
16/06/2008	Movimentação	3	10148	GABINETE-DRF-SANTOS-SP	EQ ANALI REVISÃO LANCAM-SACAT-DRF-STS-SP
12/06/2008	Movimentação	2	10363	SERVIÇO DE FISCALIZACAO-DRF-STS-SP	GABINETE-DRF-SANTOS-SP
11/06/2008	Primeira Distribuição	1	0	SERVIÇO DE FISCALIZACAO-DRF-STS-SP	SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO-DRF-STS-SP

Diante disso, o julgamento foi convertido em diligência para a informação nos autos do resultado do processo nº 15983.000555/2008-78, com extração de cópias das decisões nele proferidas, bem como para que se informasse se o contribuinte restou ou não excluído do Simples Federal em relação ao período das ocorrências da infração (03/2004 a 12/2005).

A Receita Federal promoveu o desarquivamento do processo nº 15983.000555/2008-78 e carrou aos autos cópia do Acórdão 05-32.997 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, de 17 de março de 2011, julgando a manifestação de inconformidade procedente e determinando o cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 31, de 30 de junho de 2008 (e-fls. 118/122).

Carrou também as telas de e-fls. 124/129, extraídas do sistema informatizado da Receita Federal, a revelar a inclusão da empresa no Simples Federal em 05/11/2003 e sua exclusão em 30/06/2007, conforme assevera o despacho de e-fls. 130/131.

Portanto, em relação às competências 03/2004 a 12/2005, a recorrente era optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e

Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Federal), a contribuir na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996, ficando substituídas as contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996 (Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, f, na redação da Lei nº 9.528, de 1997) e dispensadas as contribuições para terceiros (Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, §4º). Nesse sentido, já decidiu o colegiado ao apreciar os recursos referentes aos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 37.161.502-0 e nº 37.161.504-8 emitidos no procedimento fiscal (e-fls. 27, TEPF):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

SÚMULA CARF Nº 28. VINCULANTE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. CONTRIBUIÇÕES. SUBSTITUIÇÃO. DISPENSA LEGAL.

A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, encontra-se legalmente autorizada a contribuir na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 9.317, de 1996, ficando substituídas as contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996 e dispensadas as contribuições para terceiros. A substituição não atinge a retenção sobre o valor da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços de que trata o art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações da Lei nº 9.711, de 1998, uma vez que a autuada foi a contratante dos serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Acórdão nº 2401-009.900, de 9 de setembro de 2021

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. DISPENSA LEGAL. A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, encontrava-se legalmente dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical de que trata o artigo 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomas.

Acórdão nº 2401-009.789, de 12 de agosto de 2021

Diante disso, não subsistem as imputações de erro de preenchimento dos campos RAT e Opção Simples, pois são campos relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias patronais e, por conseguinte, são impactados pela circunstância de ser a empresa optante pelo Simples Federal.

No que toca às incorreções referentes ao campo para informação da **Retenção de 11%** com destaque em nota fiscal de serviços nas competências 13/2004 e 03, 04 e 13/2005, devemos ponderar que, a rigor, por ser empresa optante pelo Simples Federal, não se sujeitava à retenção do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, em face do entendimento advindo do Ato Declaratório PGFN nº 10, de 2011, e Parecer PGFN/CRJ nº 2.122, de 2011.

Em relação aos campos Outras Entidades e CNAE-FISCAL, a recorrente também sustenta que a opção pelo Simples Federal afastara a configuração da infração. Não se ateu ao fato de o art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, não abranger apenas a infração que antes correspondia ao art. 32, IV e §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Os campos Outras Entidades e CNAE-FISCAL não são atingidos pela opção, pois versam sobre dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou seja, infração ao art. 32, inc. IV e §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 9.528, de 1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, também absorvida pelo CFL 78 enquanto penalidade mais benéfica.

Logo, subsiste a constatação de erro em relação aos campos **Outras Entidades e CNAE-FISCAL** no período de 03/2004 a 12/2005, a significar 11 competências em 2004 e 13 competências em 2005 com incorreções.

Nesse ponto, assevere-se que a fiscalização não observou a multa mínima de R\$ 200,00 por competência, prevista no art. 32-A, §3º, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, eis que calculou a multa nos seguintes termos (e-fls. 09):

3. Cálculo do valor da multa: '

- 2004: 11 competências x R\$ 20,00 = R\$ 220,00

- 2005: 13 competências x R\$ 20,00 = R\$ 260,00

4. Portanto, conforme item 1.1; considerando a metodologia de cálculo anterior e posterior à Medida Provisória n. 449 de 04.12.2008; aplicamos o método de cálculo de forma a obter o valor mais benéfico ao contribuinte. Multa aplicada no valor de R\$ 480,00 (Quatrocentos e oitenta reais).

Como não se ultrapassou 10 campos por competência, a fiscalização aplica o valor de R\$ 20,00 por competência e deixa de levar em conta a multa mínima de R\$ 200,00 por competência.

Assim, ainda que parte dos erros não se sustente diante da opção pelo Simples Federal e por não se sujeitar à retenção de 11%, o valor da multa constituída pela fiscalização deve ser mantida, eis que permanece inferior ao mínimo do art. 32-A, §3º, II, da Lei nº 8.212, de 1991, por competência com erro nos campos Outras Entidades e/ou CNAE-FISCAL.

Inocorrência do crime de sonegação fiscal. Quanto à alegação de não caracterização do crime de sonegação fiscal, devemos ponderar que o presente colegiado é incompetente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo administrativo de representação fiscal para fins penais (Súmula CARF nº 28).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro